



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 79/2025.

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição da entrada de pessoas não autorizadas nas dependências das escolas da rede privada e da rede pública de Jacareí, e das outras providências.

**PARECER Nº 254.1/2025/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a proibição da entrada de pessoas não autorizadas nas dependências das escolas da rede privada e pública da Jacareí. Art. 30, I, CF. **Possibilidade.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Valmir do Parque Meia Lua, **que busca instituir a proibição de pessoas não autorizadas nas dependências das escolas da rede privada e rede pública de Jacareí.**

2. A proposta tem como objetivo promover a segurança nas escolas, garantindo que somente pessoas devidamente autorizadas tenham acesso às suas dependências.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”.***

2. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



3. A proposta se alinha ao dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069/1990), pois visa garantir a segurança destes em ambiente escolar.

4. Ressalta-se que o Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo e demais Tribunais Superiores já reconheceram a constitucionalidade de normas municipais que tratam da segurança no ambiente escolar, inclusive com medidas mais restritivas, como a presença obrigatória de agentes de segurança e instalação de câmeras de monitoramento. Assim entende-se ser válida a iniciativa de normatizar o acesso às unidades escolares.

5. Com isso, não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no projeto.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 04 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RENATA RAMOS VIEIRA  
Data: 04/08/2025 06:45:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer.*  
*[Assinatura]*  
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico